

LEGISLAÇÃO DESTACADA

DIRETO AO PONTO 

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEFAZ PI

BRUNO BEZERRA

MARIA FIGUEIREDO

CURSO COMPLETO

Confira no link abaixo o curso completo:

Curso completo: <https://bit.ly/3sirus5>

LEGISLAÇÃO EM DESTAQUE

- Legislação Tributária para a SEFAZ PI

Bônus

- NBCs de Auditoria (as 15 mais importantes)
 - Vade Mecum (LTE PI)
 - Lei Kandir
 - LC 160 e 192
 - Questões Discursivas (5)
 - Questões Objetivas (150)
-

Sumário

Aula 03 – Lei Kandir (Parte 1)	4
• Incidência	4
• Não Incidência	6
• Sujeição Passiva	8
• Substituição Tributária	9
Aula 03 – Questão Discursiva	12
• FCC 2019 – Auditor Fiscal (SEFAZ BA) / Administração Tributária	12
• Embasamento Legal:	14
• Proposta de Solução:	15
Aula 03 – Jurisprudências Relacionadas.....	17
⇒ Supremo Tribunal Federal – STF	17
⇒ Superior Tribunal de Justiça – STJ	17
Aula 03 – Hora de Praticar.....	19

Aula 03 – Lei Kandir (Parte 1)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal **instituir** o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, **ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.**

- **Incidência**

Art. 2º O imposto **incide** sobre:

I - operações relativas à **circulação** de mercadorias, **inclusive** o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte **interestadual e intermunicipal**, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações **onerosas** de serviços de comunicação, por qualquer meio, **inclusive** a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - **fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;**

V - **fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.**

Fazendo uma correlação com a **Constituição Federal de 1988:**



Art. 155: Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

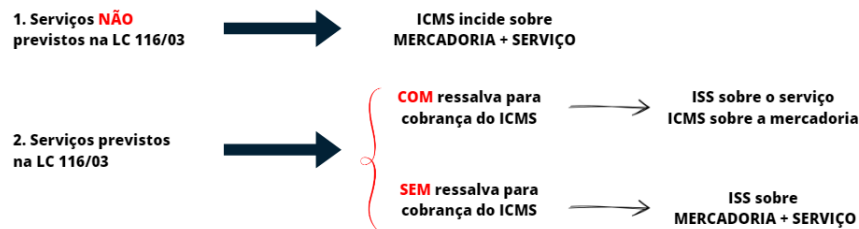
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;



FGV 2023 – Auditor Fiscal (SEF MG):

- O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, pela diversidade de situações possíveis e principalmente por tratar de circulação por Estados membros distintos, tem regras específicas sobre o momento da ocorrência do fato gerador.:

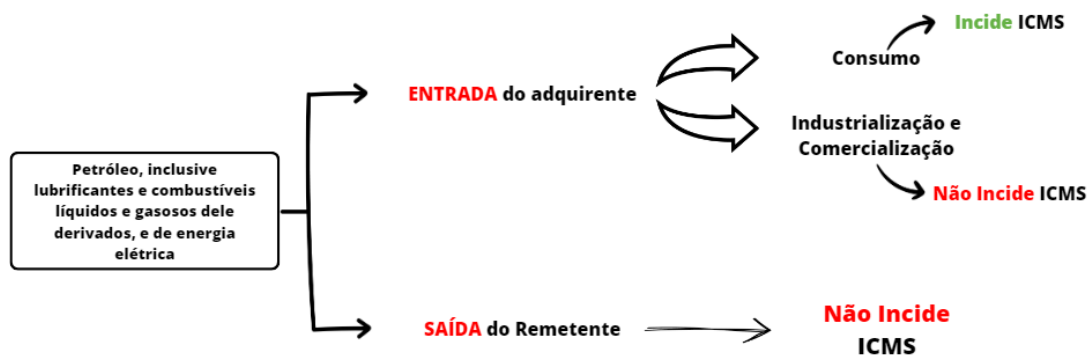
d) O fornecimento de mercadoria com prestação de serviços **compreendidos** na competência tributária dos Municípios.

§ 1º O imposto **incide também**:

I – sobre a **entrada** de mercadoria ou bem **importados do exterior**, por **pessoa física ou jurídica**, ainda que **não seja contribuinte habitual do imposto**, qualquer que seja a sua finalidade; [\(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002\)](#)

II - sobre o serviço prestado no exterior **ou** cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a **entrada**, no território do **Estado destinatário**, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando **não destinados à comercialização ou à industrialização**, decorrentes de operações interestaduais, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente**.



§ 2º A caracterização do fato gerador **independe da natureza jurídica da operação que o constitua.**

- *Não Incidência*

Art. 3º O imposto **não incide** sobre:

I - operações com **livros, jornais, periódicos e o papel** destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que **destinem ao exterior mercadorias**, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações **interestaduais** relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando **destinados à industrialização ou à comercialização;**

IV - operações com **ouro**, quando definido em lei como **ativo financeiro ou instrumento cambial;**

Fazendo uma correlação com a **Constituição Federal de 1988**:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

(...)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser **utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços**, de competência dos Municípios, **ressalvadas** as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a **transferência de propriedade** de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de **alienação fiduciária em garantia, inclusive** a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - **operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;**



FCC 2022 – Fiscal da Receita Estadual (SEFAZ AP):

- ☑ Empresa de aviação brasileira adquiriu duas aeronaves a jato, novas, da EMBRAER, sendo o jato **A** destinado às viagens internacionais e o jato **B** a viagens nacionais. A aquisição destes jatos foi feita por meio de contrato de arrendamento mercantil, com início em janeiro de 2018 e término em junho de 2022, havendo cláusula de aquisição definitiva opcional ao término do contrato. Concluído o prazo de vigência do contrato, em junho de 2022, a empresa de aviação exerceu seu direito de aquisição definitiva do jato **A**, por seu valor residual, mas não do jato **B**.

Considerando a operação de venda da aeronave **A**, ao final do contrato de arrendamento, bem como a operação de arrendamento da aeronave **B**, e tendo como base o disposto na Lei Complementar no 87/96, a incidência do ICMS:

b) ocorre em relação à aeronave **A**, mas não ocorre em relação à aeronave **B**.

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a **transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras**; e

X - serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

Parágrafo único. **Equipara-se** às operações de que trata o inciso II a **saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior**, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, **inclusive** tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - **armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro**.

- *Sujeição Passiva*

Art. 4º **Contribuinte** é qualquer pessoa, **física ou jurídica**, que realize, com **habitualidade** ou em **volume que caracterize intuito comercial**, operações de **circulação de mercadoria ou prestações de serviços** de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, **ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior**.

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, **mesmo sem habitualidade ou intuito comercial**:

I – **importe** mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – **adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados**;

IV – **adquira** lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando **não destinados à comercialização ou à industrialização**.

§ 2º É ainda **contribuinte** do imposto nas operações ou prestações que **destinem** mercadorias, bens e serviços a **consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado**, em relação à **diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual**:

I - o **destinatário** da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de **contribuinte do imposto**;

II - o **remetente** da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o **destinatário não ser contribuinte do imposto**.

Art. 5º Lei **poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento** do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

- *Substituição Tributária*

Art. 6º Lei **estadual** poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que **assumirá a condição de substituto tributário**.

§ 1º A **responsabilidade** poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam **antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto**.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Art. 7º Para efeito de **exigência do imposto por substituição tributária, inclusive**, também, como fato gerador do imposto, a **entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado**.

Art. 8º A **base de cálculo**, para fins de **substituição tributária**, será:

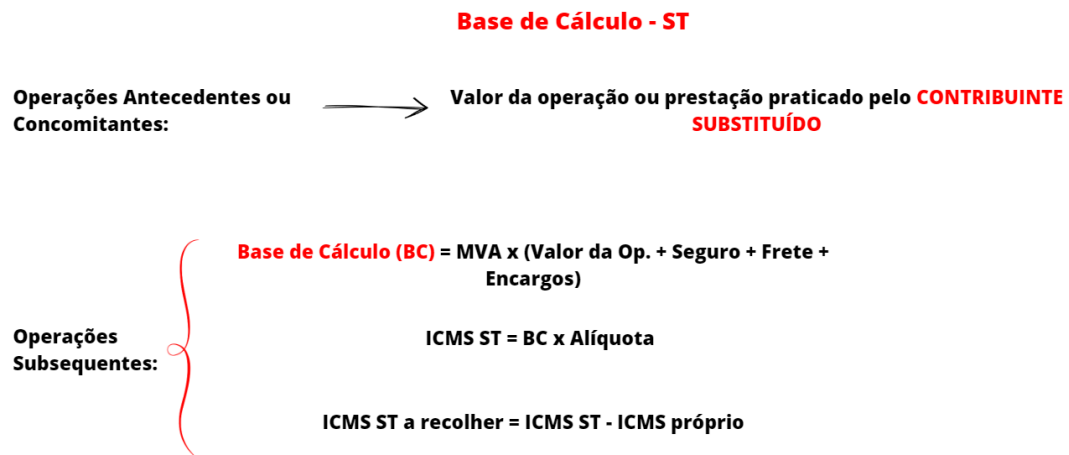
I - em relação às operações ou prestações **antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído**;

II - em relação às operações ou prestações **subseqüentes**, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o **valor da operação** ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de **seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis** aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a **margem de valor agregado, inclusive lucro**, relativa às operações ou prestações subseqüentes.



§ 1º Na hipótese de **responsabilidade tributária** em relação às operações ou prestações **antecedentes**, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será **pago pelo responsável**, quando:

- I – da **entrada ou recebimento da mercadoria**, do bem ou do serviço;
- II - da **saída subsequente por ele promovida**, ainda que isenta ou não tributada;
- III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo **preço final a consumidor**, único ou máximo, seja **fixado por órgão público competente**, a **base de cálculo do imposto**, para fins de **substituição tributária**, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo **preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador**, **poderá** a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A **margem** a que se refere a alínea c do inciso II do caput será **estabelecida com base em preços usualmente praticados** no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à **diferença** entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do **caput**, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo.

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A **responsabilidade** a que se refere o art. 6º **poderá ser atribuída**:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como **destinatário consumidor final**, o **imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente**.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte **substituído** o direito à **restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar**.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e **não havendo deliberação no prazo de noventa dias**, o contribuinte substituído **poderá se creditar, em sua escrita fiscal**, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, **sobrevindo decisão contrária irrecurável**, o contribuinte **substituído**, no prazo de **quinze dias da respectiva notificação**, procederá ao **estorno dos créditos lançados**, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Aula 03 – Questão Discursiva

- *FCC 2019 – Auditor Fiscal (SEFAZ BA) / Administração Tributária*

A indústria DU BOM Ltda., localizada em Estado da Região Nordeste do Brasil, fabrica máquinas de moer grãos de café, que são tanto de uso doméstico, como de uso comercial.

De acordo com a lei desse Estado nordestino, a comercialização das máquinas, dentro do Estado, está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS, por substituição tributária. A referida empresa afirma, orgulhosamente, que suas máquinas são 100% nacionais.

Por razões de natureza econômica e política relacionadas à demanda excepcional dessas máquinas, órgão público competente fixou seu preço final, máximo, a consumidor, em todo o território nacional, como sendo de R\$ 1.000,00.

No final de janeiro de 2019, a referida indústria efetuou a venda de:

I. uma máquina, a Jorge, consumidor final, domiciliado e residente no mesmo Estado da indústria fabricante, pelo valor de R\$ 600,00;

II. uma máquina, à Cafeteria Gourmet Ltda., localizada em Estado da Região Sul do Brasil, pelo valor de R\$ 660,00, onde será utilizada para moer os grãos dos cafés que serve em seu estabelecimento;

III. uma máquina, à Boulangerie Paris Ltda., localizada no mesmo Estado da indústria fabricante, por R\$ 510,00, que também a utilizará para moer os grãos dos cafés que serve em seu estabelecimento; e

IV. 10 máquinas, pelo valor unitário de R\$ 450,00, para a empresa Comércio Varejista de Máquinas para Moagem de Café Ltda., localizada no mesmo Estado da indústria fabricante. O Comércio Varejista irá comercializá-las (revendê-las).

Em todas as vendas foi cobrado, pela empresa vendedora, frete no valor de R\$ 90,00 e seguro no valor de R\$ 30,00, por operação. Além disto, foi cobrado também um valor de R\$ 80,00 por operação realizada, a título de outras despesas debitáveis aos adquirentes das mercadorias.

Essas importâncias não estão incluídas nos valores das mercadorias descritas nos itens acima, e são fixas por operação realizada, ainda que uma mesma operação contemple a venda de vários itens de mercadoria.

A alíquota do IPI, aplicável a máquinas de moer grãos de café, é de 10% do valor de venda das mercadorias.

Considere:

- todas as informações acima;
- que a alíquota interna do ICMS no referido Estado nordestino é de 18% enquanto que a interestadual é de 12%; e
- que não há acordo, específico ou não, entre os referidos Estados, para fins de aplicação das regras atinentes à substituição tributária.

Responda às indagações abaixo, com base na Lei Complementar nº 87/1996, fornecendo os fundamentos de fato e de direito para as respostas dadas. O candidato deve indicar, item a item, a indagação a que está respondendo.

- a. Em quais das operações descritas acima haverá retenção do ICMS, por substituição tributária, a favor do Estado nordestino de localização da indústria fabricante das máquinas ou do Estado de localização do destinatário da mercadoria, e em quais não haverá?
- b. Qual o valor do ICMS próprio, se houver, devido ao Estado nordestino de localização da indústria fabricante das máquinas, em cada operação?
- c. Qual o valor do ICMS, devido por substituição tributária, ao Estado nordestino de localização da indústria fabricante das máquinas, se houver, em cada operação?
- d. A indústria DU BOM Ltda. tem direito ao crédito do ICMS referente às mercadorias (partes e peças) por ela recebidas e utilizadas na fabricação das máquinas comercializadas nos itens I, II, III e IV?
- e. A indústria DU BOM Ltda. tem direito ao crédito do ICMS referente à energia elétrica por ela utilizada na fabricação das máquinas comercializadas nos itens I, II, III e IV? E ao serviço de telefonia utilizado na comercialização das mercadorias envolvidas nessas mesmas operações?

- **Embasamento Legal:**

- Lei Complementar 87/96:

Art. 6º Lei **estadual** poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que **assumirá a condição de substituto tributário**. [\(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002\)](#)

§ 1º A **responsabilidade** poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam **antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto**.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. [\(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002\)](#)

Art. 7º Para efeito de **exigência do imposto por substituição tributária**, **inlui-se**, também, como fato gerador do imposto, a **entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado**.

Art. 8º A **base de cálculo**, para fins de **substituição tributária**, será:

I - em relação às operações ou prestações **antecedentes ou concomitantes**, o **valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído**;

II - em relação às operações ou prestações **subseqüentes**, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o **valor da operação** ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de **seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis** aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a **margem de valor agregado, inclusive lucro**, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

(...)

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo **preço final a consumidor**, único ou máximo, seja **fixado por órgão público competente**, a **base de cálculo do imposto**, para fins de **substituição tributária**, é o **referido preço por ele estabelecido**.

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

- Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal **instituir** impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

- **Proposta de Solução:**

A) O único item em que haverá retenção do ICMS por substituição tributária é o item IV por se tratar de uma venda para revenda de uma mercadoria sujeita à Substituição Tributária para frente no Estado. Não há que se falar em retenção de ICMS por substituição tributária nos itens I, II e III por se tratar de operações para consumidor final.

B) Item I – O valor do ICMS, para o item em questão, é R\$ 154,80. Tal valor pode ser encontrado a partir da multiplicação da base de cálculo (BC) pela alíquota, 18%. A BC será dada pelo somatório do valor da máquina, R\$ 600,00, do frete, R\$ 90,00, do seguro, R\$ 30,00, dos outros encargos, R\$ 80,00 e do IPI, que equivale a 10% do valor de venda da máquina, R\$ 60,00. O valor final da BC é, então, R\$ 860,00. Ao aplicar a alíquota supracitada ao valor encontrado para a BC, chegamos ao valor do ICMS. O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI integrou a base de cálculo por se tratar de uma venda destinada a não contribuinte para uso e não para revenda.

Item II - O valor do ICMS, para o item em questão, é R\$ 111,12. Tal valor pode ser encontrado a partir da multiplicação da base de cálculo (BC) pela alíquota, 12%. A BC será dada pelo somatório do valor da máquina, R\$ 660,00, do frete, R\$ 90,00, do seguro, R\$ 30,00, dos outros encargos, R\$ 80,00 e do IPI, que equivale a 10% do valor de venda da máquina, R\$ 66,00. O valor final da BC é, então, R\$ 926,00. Ao aplicar a alíquota supracitada ao valor encontrado para a BC, chegamos ao valor do ICMS. O IPI integrou a base de cálculo por se tratar de uma venda destinada a não contribuinte, para uso, e não para revenda.

Item III - O valor do ICMS, para o item em questão, é R\$136,98. Tal valor pode ser encontrado a partir da multiplicação da base de cálculo (BC) pela alíquota, 18%. A BC será dada pelo somatório do valor da máquina, R\$ 510,00, do frete, R\$ 90,00, do seguro, R\$ 30,00, dos outros encargos, R\$ 80,00 e do IPI, que equivale a 10% do valor de venda da máquina, R\$ 51,00. O valor final da BC é, então, R\$ 761,00. Ao aplicar a alíquota supracitada ao valor encontrado para a BC, chegamos ao valor do ICMS. O IPI integrou a base de cálculo por se tratar de uma venda destinada a não contribuinte para uso, e não para revenda.

Item IV - O valor do ICMS, para o item em questão, é R\$ 846,00. Tal valor pode ser encontrado a partir da multiplicação da base de cálculo (BC) pela alíquota, 18%. A BC será dada pelo somatório do valor da máquina, R\$ 4.500,00, do frete, R\$ 90,00, do seguro, R\$ 30,00, dos outros encargos, R\$ 80,00. O valor final da BC é, então, R\$ 4.700,00. Nesse caso, o IPI não fez parte da base de cálculo pois a operação se deu entre contribuintes e as máquinas foram remetidas para revenda. Ao aplicar a alíquota supracitada ao valor encontrado para a BC, chegamos ao valor do ICMS.

Fazendo o somatório de todos os itens, R\$ 154,00 + R\$ 111,12 + R\$ 136,98 + R\$ 846,00, chega-se a um débito total de R\$ 1.248,90.

C) Como explicado no item “a”, o item IV é o único em que se tem substituição tributária. De acordo com a Lei Kandir, no caso de existir preço final a consumidor fixado por órgão competente, este deve ser usado na base de cálculo da substituição tributária. Sendo assim,

teremos como base de cálculo da Substituição Tributária o valor de R\$ 10.000,00. O valor final do ICMS-ST é dado pela seguinte equação: $[(\text{Base de Cálculo do ICMS-ST}) \times (\text{alíquota})] - \text{ICMS Próprio}$. O ICMS próprio foi encontrado no item b e é igual a R\$ 846,00. Multiplicando a base de cálculo do ICMS-ST, R\$ 10.000,00, pela alíquota, 18%, chega-se a um valor de R\$ 1.800,00. Por fim, o valor do ICMS-ST será R\$ 1.800,00 – R\$ 846,00, ou seja, R\$ 954,00.

D) A indústria terá direito ao crédito do ICMS referente às partes e peças por ela recebidas uma vez que a saída das máquinas é tributada permitindo, assim, o aproveitamento do crédito na entrada. Além disso, as partes e peças devem estar amparadas por documentação idônea e os prazos para escrituração dos documentos fiscais devem ter sido observados.

E) A indústria DU BOM Ltda. terá direito ao crédito do ICMS no que diz respeito à energia elétrica, apenas, pois tal energia foi consumida no processo de industrialização. Com relação ao serviço de telefonia, a Lei Kandir autoriza o seu creditamento quando os serviços forem utilizados na execução de serviços da mesma natureza ou, ainda, quando sua utilização resultar de saída ou prestação para o exterior. No caso narrado, a indústria DU BOM Ltda. não poderá se creditar desse crédito por o serviço prestado não se enquadrar em nenhuma das possibilidades autorizadas na lei supracitada.

Aula 03 – Jurisprudências Relacionadas

⇒ Supremo Tribunal Federal – STF

Súmula Vinculante 32 – O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.

Súmula 660 – Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.

Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.

STF. Plenário. ARE 1.255.885/MS (repercussão geral- Tema 1.099), Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/08/2020 (Info 827- clipping).

É **constitucional** a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora.

STF. Plenário. RE 1025986, Rel. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 05/08/2020 (Repercussão Geral – Tema 1012) (Info 990 – clipping).

A antecipação, **sem substituição tributária**, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador **necessita de lei em sentido estrito**. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama **previsão em lei complementar federal**.

STF. Plenário. RE 598677/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/3/2021 (Repercussão Geral – Tema 456) (Info 1011).

A instituição de hipótese de substituição tributária do ICMS, imputando-se a estabelecimento atacadista o dever de recolhimento do tributo em relação às operações subsequentes, pode ser feita por meio de lei ordinária estadual, devidamente regulamentada por decreto.

STF. Plenário. ADI 5702/RS, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 21/10/2022 (Info 1073).

É **inconstitucional** decreto estadual que atribua às empresas geradoras de energia elétrica a responsabilidade por substituição tributária pelo recolhimento do ICMS.

STF. Plenário. ADI 6144/AM e ADI 6624/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 2/8/2021 (Info 1024).

⇒ Superior Tribunal de Justiça – STJ

Súmula 155 – O ICMS incide na importação de aeronave, por pessoa física, para uso próprio.

Súmula 198 – Na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS.

Súmula 334 – O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet.

Súmula 350 – O ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular.

Súmula 391 – O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada.

Súmula 395 – ICMS Incide sobre o valor da venda a prazo constante da nota fiscal.

Súmula 649 – Não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.

Súmula 654 – A tabela de preços máximos ao consumidor (PMC) publicada pela ABCFarma, adotada pelo Fisco para a fixação da base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária, não se aplica aos medicamentos destinados exclusivamente para uso de hospitais e clínicas.

O ICMS **não incide** sobre o serviço de inserção de publicidade e veiculação de propaganda em sites da internet.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1598445-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 23/08/2022 (Info 746).

É devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida, sendo inaplicável a condição de que trata o art. 166 do CTN.

STJ. 2ª Turma. REsp 525625-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 09/08/2022 (Info 744).

Não incide ICMS-Comunicação sobre o serviço de prestação de capacidade de satélite.

STJ. 1ª Turma. REsp 1473550-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

Aula 03 – Hora de Praticar

Agora que você estudou toda a parte teórica, é hora de exercitar. Segue, abaixo, um caderno de questões com algumas sugestões interessantes a serem respondidas.

IMPORTANTE: Ao final da bateria de questões, pegue a aula e marque os artigos que foram mais explorados nas questões dando uma ênfase maior àqueles que você errou ou teve dúvidas.

Aula 03: <https://www.tecconcursos.com.br/s/Q34lqk>